

## INTRODUÇÃO

Os Estados Unidos Mexicanos (“México”, “Estado mexicano”), como um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (“a Organização”, “OEA”) e como Estado-parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“a Convenção”, “CADH”), submete-se ante esta Corte Interamericana de Direitos Humanos (“a Corte”, “Corte IDH”), a presente solicitação de parecer consultivo, em conformidade com o artigo 64 da CADH, cujo parágrafo primeiro dispõe o seguinte:

“Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos”.

A presente solicitação formula-se, ainda, em conformidade com o disposto no artigo 70 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“o Regulamento”), cujos parágrafos 1 e 2 dispõem:

“1. As solicitações de parecer consultivo previstas no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas em relação às quais pretende-se obter o parecer da Corte.

2. As solicitações de parecer consultivo apresentadas por um Estado membro ou pela Comissão deverão indicar, adicionalmente, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que dão origem à consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.”

A solicitação de parecer consultivo refere-se, em termos gerais, à proteção por parte dos Estados americanos do direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial consagrados na Convenção Americana, além do direito à vida disposto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (“o Pacto”). Ademais, solicita-se a interpretação dos artigos 2 e 6 deste Pacto.

Nesse sentido, o Estado mexicano apresenta à Corte Interamericana uma consulta sobre as seguintes questões específicas decorrentes das obrigações estatais com relação aos direitos anteriormente mencionados.

1. A responsabilidade de entidades privadas dedicadas à manufatura, distribuição e venda de armas de fogo, com relação às violações de proteção do direito à vida e à integridade pessoal em virtude da negligência implicada ao desenvolver suas atividades comerciais, o que põe em risco direto a vida das pessoas sob jurisdição dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.
2. Os esforços que os Estados devem realizar para garantir a proteção judicial a favor das vítimas das práticas comerciais acima descritas por parte de entidades privadas dedicadas à manufatura, distribuição e venda de armas de fogo.

Em conformidade com os pareceres consultivos solicitados à Corte de acordo com o direito interamericano, o Estado mexicano afirma que esta é uma solicitação formulada em termos abstratos, e que as questões apresentadas, sobre as quais se solicita o parecer jurídico da Corte, são de aplicabilidade geral. As preocupações que motivam o Estado mexicano se referem ao marco jurídico para a maior proteção dos direitos humanos na região americana e, nesse sentido, ajustam-se às disposições previstas pela CADH e pelo Regulamento.

A este respeito, o parecer que a Corte possa emitir com relação a presente solicitação, terá um grande valor no sentido de orientar todos os Estados da região sobre a proteção mais ampla do direito à vida e à integridade pessoal, num contexto regional em que a violência armada e as atividades corporativas relacionadas com a indústria de armamento, apresentam um grande risco diante da possibilidade de violações reiteradas aos direitos consagrados e protegidos pela Convenção.

A presente solicitação de parecer consultivo possui a seguinte estrutura:

- I. Competência e admissibilidade.
- II. Perguntas específicas sobre as quais se busca obter o parecer da Honorable Corte.
- III. Considerações que dão origem à consulta.
- IV. Disposições cuja interpretação é solicitada.
- V. Nome e endereço do Agente de Estado.

## **I. COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE**

### **A. Competência da Corte para emitir o parecer**

Em virtude do disposto pelo artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados membros da OEA têm o poder de “consultar a Corte acerca da interpretação desta Convenção ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos”.

A Corte Interamericana tem, portanto, plena competência para lidar com a presente solicitação e para responder as perguntas formuladas.

A competência *ratione personae* com relação à presente solicitação, fica estabelecida pelo fato de que o México é um Estado membro da Organização e, portanto, está autorizado pelo artigo supracitado a formular consultas à Corte.

A competência territorial da Corte para se pronunciar sobre as perguntas formuladas na presente solicitação, está assentada no que diz respeito à proteção dos direitos humanos em qualquer Estado americano.

Por sua parte, no âmbito relacionado com a competência *ratione materiae*, a presente consulta se refere à interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme assinalado pelo próprio artigo 64.

Nas seções subsequentes da presente solicitação, apresentam-se as disposições específicas referidas à consulta, entretanto, ao tratar-se de disposições jurídicas contempladas no Pacto de São José, torna-se evidente que a Corte tem competência material para se pronunciar sobre sua interpretação no marco das perguntas específicas submetidas pelo Estado mexicano.

Também é requerida à Corte Interamericana, a interpretação de direitos substantivos e obrigações estatais dispostas no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Esta solicitação se fundamenta no próprio artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mediante a qual os membros da OEA estão facultados para solicitar à Corte a interpretação de “tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos”.

### **B. Procedência da solicitação**

Com relação à procedência de uma solicitação de parecer consultivo, a própria Interamericana tem desenvolvido uma série de critérios jurisprudenciais que se referem à relevância de exercer seu poder consultivo, já que na prática da Corte, tem se determinado que o cumprimento dos requisitos convencionais e regulamentares para a formulação de uma solicitação de parecer consultivo não implica na obrigação de respondê-la. Desta maneira, corresponde sempre à Corte analisar, em cada caso, a pertinência de exercer sua função consultiva.

Contudo, a própria prática da Corte tem mostrado que essa margem de apreciação não supõe um poder discricionário para exercer ou não sua função com relação a uma solicitação de parecer consultivo. Pelo contrário, o tribunal deve encontrar “razões determinantes, derivadas da circunstância de que a petição exceda os limites que a Convenção estabelece para sua jurisdição nesse âmbito”, conforme indicado no parecer consultivo OC- 25/18 sobre *A instituição do Asilo e seu Reconhecimento como Direito Humano no Sistema Interamericano de Interpretação*. Além disso, qualquer decisão no sentido de que Corte não deva atender a uma solicitação de parecer consultivo deve ser devidamente justificada, de acordo com o artigo 66 da Convenção.

Em sua prática, a Corte tem delineado critérios específicos que dariam lugar à recusa para exercer sua função consultiva. Por exemplo, foi estabelecido que as solicitações de parecer consultivo não devem encobrir um caso contencioso ou tentar obter precocemente um pronunciamento sobre algum tema ou assunto que poderia eventualmente ser submetido à Corte através de um caso contencioso; não devem-se utilizar como mecanismos para obter uma declaração sobre um assunto litigioso a nível interno ou como instrumento de um debate político no âmbito nacional; não devem-se abarcar de forma exclusiva temas sobre os quais a Corte já tenha se pronunciado; e não devem-se procurar resolver as questões de fato, pelo contrário, devem-se buscar desvendar o sentido, propósito e razão das normas internacionais sobre os direitos humanos.

O Estado mexicano afirma que nenhum dos pressupostos acima referidos são atualizados, o que implicaria na inadmissibilidade da Corte para se pronunciar sobre o propósito da solicitação. Além disso, o Estado mexicano afirma que o parecer consultivo teria um grande valor em coadjuvar os Estados membros e os órgãos da OEA a cumprirem plena e eficazmente as suas obrigações internacionais, como manda a própria jurisprudência da Corte a este respeito.

Conforme mencionado anteriormente, a presente solicitação refere-se a questões específicas relacionadas com a situação de vulnerabilidade decorrente da violência com armas de fogo e com a responsabilidade das empresas privadas de colocar em risco e violar o direito à vida e à integridade pessoal. Neste sentido, justifica-se plenamente o legítimo interesse do Estado mexicano em submeter a presente solicitação de parecer consultivo à Corte.

## **II. PERGUNTAS ESPECÍFICAS SOBRE AS QUAIS SE BUSCA OBTER O PARECER DA HONORÁVEL CORTE**

Após estabelecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a procedência para se pronunciar sobre a questão específica que motiva a presente solicitação, o Estado mexicano respeitosamente solicita que a Corte responda às seguintes perguntas:

### **A. Responsabilidade internacional:**

- 1) As atividades de comercialização sem o devido cuidado, que sejam negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitem seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada entre a sociedade e em consequência, aumentem o risco de violência armada, podem violar os direitos à vida e à integridade pessoal? Há responsabilidade internacional das empresas de armas por ditas atividades?
- 2) Quais são as obrigações dos Estados diante de tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional, por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo? Quais seriam as responsabilidades das empresas de armas?
- 3) As obrigações por parte dos Estados de prevenir as violações ao direito à vida e à integridade pessoal compreendem ações encaminhadas a uma regulamentação mais estrita sobre a comercialização de armas de fogo, dada a natureza e os propósitos destes produtos?
- 4) Caso os Estados não investiguem, previnam e/ou sancionem tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, podem ser considerados responsáveis por violações aos direitos à vida e à integridade pessoal?

### **B. Acesso à justiça:**

Com base nas obrigações estabelecidas na CADH e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

- 5) Quais seriam os recursos ideais para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o consequente aumento do risco de violência?
- 6) As leis que outorguem imunidade processual às empresas relacionadas com a indústria de armas, diante de reclamações de vítimas, são

compatíveis com as obrigações estatais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da CADH, além das descritas no artigo 2.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos?

- 7) Caso haja estas leis, quais são as obrigações dos Estados para garantir o acesso à justiça?

Na seguinte seção, o Estado mexicano oferece uma série de considerações que permitem entender melhor o alcance e propósito das perguntas que constituem a presente solicitação de parecer consultivo

### **III. CONSIDERAÇÕES QUE ORIGINAM A CONSULTA**

#### a) Antecedentes

Na jurisprudência com relação ao seu poder consultivo, a Corte Interamericana tem destacado que é necessário que as opiniões emitidas disponham de desenvolvimento prático no direito interamericano e que esta constitui “um método judicial alternativo’ para a proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos”, como determinou na OC-9/87 sobre *Garantias Judiciais nos Estados de Emergência*. Além disso, na mesma ocasião determinou que a competência consultiva não deve ser exercida “mediante especulações puramente acadêmicas, sem uma aplicação previsível de situações concretas que justifiquem o interesse de se emitir uma opinião consultiva”.

No presente caso, o Estado mexicano afirma que a solicitação de mérito não tem aplicação prática somente no contexto americano, mas também trata-se de um tema de grande urgência para a proteção dos direitos mais elementares das pessoas sob a jurisdição dos Estados americanos.

Igualmente aos demais direitos dispostos na CADH e outros instrumentos interamericanos e universais relativos à proteção dos direitos humanos, os direitos à vida e a integridade pessoal, dispostos respectivamente nos artigos 4 e 5 da Convenção, requerem diversas ações por parte dos Estados para sua efetiva proteção e garantia, na qual somente pode ser alcançada se os Estados parte da Convenção, tomam as medidas necessárias, não só para evitar violações diretas, mas também para garantir que não existam ingerências no seu exercício, tanto por parte de atores estatais quanto de entidades privadas.

Em diversas magnitudes e respondendo a fenômenos da natureza complexa, os Estados do continente têm enfrentado as consequências do crime doméstico e transnacional, agravado pelo tráfico e desvio de armas

de fogo. Esta situação se amplifica pela negligência na qual incorrem atores-chave da indústria, de forma relevante às empresas fabricantes, distribuidoras e vendedoras de armas, ao não estabelecer controles nem mecanismos que permitam prever o dano negativo nos seus produtos e reduzir seu tráfico ilícito.

#### b) Situação do México

No caso específico do México, é importante esclarecer que as armas estão disponíveis através de apenas um distribuidor e uma loja, situada na Cidade do México, que é propriedade do Exército, responsável por sua gestão e custódia. A loja vende somente 38 armas em média, para civis por dia. Em 2013, somente 3.140 cidadãos particulares no México tinham permissão de porte de armas válido, e no período de cinco anos entre 2013 e 2018, o Governo unicamente emitiu 218 licenças de armas adicionais.

No caso dos Estados Unidos, entre 1999 e 2004, quando se proibiu a venda de armas de assalto neste país, a produção de armas diminuiu consideravelmente. Quando terminou esta proibição, as empresas de armas aumentaram enormemente a produção e as vendas de armas de assalto. Por exemplo, em 1990, antes da proibição, se produzia ou importava anualmente 74.000 rifles de assalto para venda nos Estados Unidos. Em 2006, dois anos após expirar a proibição, o número destes rifles vendidos anualmente nesse país disparou para 398.000; e em 2016, foram vendidos anualmente mais de 2.3 milhões de novas armas do estilo do AR-15 no mercado civil estadunidense.

Destas cifras de produção, cada ano se traficam ilegalmente ao México mais de 500.000 armas provenientes dos EUA. Das armas recuperadas nas cenas de crime no México, entre 70% e 90% foram traficadas dos Estados Unidos.

Pela natureza das armas, os danos causados lamentavelmente se medem em números de mortos. De 1999 a 2004, anos nos quais a venda de rifles de assalto esteve limitada no Estados Unidos, os homicídios no México foram diminuindo; foram cometidos menos de 2.500 homicídios com arma de fogo em 2003. Após expirar a proibição, de 2004 a 2008, a taxa de homicídios no México aumentou em 45%. Em 2019, as armas de fogo foram responsáveis por mais de 17.000 homicídios dolosos no México, chegando a ser o terceiro país do Mundo com mais mortes relacionadas com armas.

No caso das forças de ordem, de 2006 a 2021, as armas de fogo traficadas

foram utilizadas para matar pelo menos 415 membros da Polícia Federal e da Guarda Nacional mexicana, e para ferir mais de 840 pessoas.

O México argumenta que o fluxo de armas para o nosso país e o seu consequente uso ilícito, é o resultado previsível de decisões deliberadas e com conhecimento de causa para projetar, divulgar, distribuir e vender armas de formas que com certeza, atrairão e serão fornecidas a criminosos em território mexicano.

As empresas de armas nos Estados Unidos têm conhecimento do tráfico ilícito massivo de suas armas ao México. Tem-se documentado grandemente através de notícias, estudos acadêmicos, relatórios governamentais, revisões e consultas das Nações Unidas, e mediante as solicitações de rastreamento feitas por agências de ordem nessas empresas ao encontrarem armas nas cenas de crime. Apesar desta abundante informação, estas empresas não têm implementado nenhuma medida de política pública para monitorar ou sancionar seus sistemas de distribuição.

Sua política é vender a qualquer distribuidor ou vendedor com licença nos EUA para comprar e vender o produto, sem importar se o vendedor tem histórico de ignorar a lei ou de alertas de envolvimento com presta-nomes ou outras práticas ilegais para traficar suas armas ao México.

### c) Situação da região

Lamentavelmente a região americana tem sido a primeira testemunha dos estragos causados pela violência gerada pelas armas de fogo. Um dos trágicos exemplos recentes, corresponde ao massacre da Escola Primária Robb de Uvalde no estado de Texas nos Estados Unidos.

As práticas negligentes das empresas responsáveis pela produção, distribuição e venda de armas de fogo têm facilitado sua aquisição por particulares. Juntamente com componentes como o extremismo violento e o supremacismo racial, criam a mescla perfeita para o desencadeamento de delitos que atentam contra a vida e a integridade, como ficou em evidência, no tiroteio de El Paso, Texas, em 2019.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) já acolheu previamente discussões em torno dos efeitos negativos que a violência armada tem na proteção dos direitos consagrados na Declaração e na Convenção Americana. Em seu 167º período de sessões em 2018, por exemplo, a Comissão IDH convocou uma audiência a respeito da

“Regulação do Comércio de armas e violência social nos Estados Unidos”, onde abordou o impacto negativo que tem a pouca regulação em torno do controle de armas nos altos índices de violência com armas de fogo. Além disso, na sua 174ª período de sessões, em 2019, a Comissão IDH realizou uma segunda audiência a respeito do “Impacto da violência por armas de fogo nos Estados Unidos”, convocada por Organizações da Sociedade Civil, na qual se destacou o número crescente de pessoas que perdem a vida e ficam feridas por atos de violência com armas de fogo.

Recentemente, a pedido do México, no último 25 de outubro a Comissão IDH celebrou uma audiência temática titulada “Respeito e garantia dos direitos humanos ante atividades de empresas de produção e comércio de armas nas Américas”, no marco da sua 185ª período de sessões. Na mencionada sessão, o México deu seguimento às discussões sustentadas anteriormente na Comissão IDH, e ressaltou que a falta de regulação do comércio de armas nos Estados Unidos, e a violência geradas por estas “é um câncer que lamentavelmente tem feito metástase e que está se expandindo por toda a região”.

Durante a audiência, diversos Estados da América Central, do Caribe e da América do Sul, perceberam o impacto que as armas causam em seus territórios. Em diversas magnitudes deste impacto e respondendo a fenômenos de natureza complexa, os Estados da região enfrentam as consequências do crime doméstico e transnacional, agravado pelo componente do tráfico e desvio de armas de fogo. Esta situação se amplia devido a negligência em que incorrem os atores-chave da indústria, particularmente, as empresas fabricantes de armas que não estabelecem controles nem mecanismos para reduzir o tráfico ilícito de seus produtos.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no seu Estudo Mundial sobre o Tráfico de Armas de Fogo 2020, destacou que, em 2017 foram cometidos 173.000 homicídios na América, e deles 130.000 foram cometidos por armas de fogo. A UNODC também indicou que na América Latina se identificam vínculos entre a apreensão de armas e a violência do crime organizado.

Por sua vez, em apenas uma operação coordenada pela INTERPOL, de 8 a 28 de março de 2021 (Trigger VI), foram detidas quase 4.000 pessoas suspeitas em treze países da América do Sul que participaram no tráfico ilegal de armas; e foram recuperadas cerca de 200.000 armas, peças, componentes e explosivos ilegais.

Estas cifras dão um claro exemplo do nível de violência e da alta disponibilidade de armas existente na região, derivada em grande parte

pelo descuido, da falta da devida diligência ou da má fé das empresas de armas na produção e comercialização dos seus produtos.

#### d) Empresas e direitos humanos

As discussões já realizadas nesta sede interamericana e em outros fóruns podem servir de base para abordar questões relacionadas à violência armada na região. No entanto, embora o tema tenha sido tratado pelas instâncias interamericanas sob a ótica da regulação e responsabilidade estatal, há um componente de grande importância que não foi suficientemente abordado, referente à relação entre a falta de devida diligência por parte de empresas privadas dedicadas à fabricação, distribuição e venda de armas e sua responsabilidade pelas consequências negativas de suas ações na proteção dos direitos humanos.

A questão da relação entre empresas e direitos humanos tem sido um tema de grande importância no direito internacional público nos últimos tempos. Desde 2011, no âmbito das Nações Unidas, foram adotados os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos, que contemplam a obrigação das empresas de contar com políticas e procedimentos adequados para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre como lidam com o seu impacto nos direitos humanos.

Para isso, os princípios se baseiam em três eixos principais: O primeiro estabelece o dever dos Estados de proteger os cidadãos diante de abusos das empresas que operam no seu território, através de políticas públicas, mas sobretudo, estabelece a instauração de instâncias judiciais para que terceiros possam acionar mecanismos estatais para prevenir tais abusos.

O segundo aborda a devida diligência que todas as empresas devem observar para “identificar, prevenir, mitigar e responder às consequências negativas de suas atividades sobre os direitos humanos”. Esta obrigação inclui a responsabilidade pelas próprias atividades da empresa, ou aquelas “que estejam diretamente relacionadas com suas operações, produtos ou serviços prestados por meio de suas relações comerciais”.

O terceiro e último eixo refere-se à relevância de ter acesso a recursos que permitam uma reparação integral. Assim, os Estados têm aceitado que as empresas, e não apenas os Estados, possam ser responsabilizadas pelas violações dos direitos humanos decorrentes de suas atividades.

Da mesma forma, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, por exemplo, possui um “Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e empresas transnacionais e outras empresas”, dedicado a fornecer conhecimento e experiência sobre o tema. Destacam-se dois documentos recentemente emitidos pelo Grupo de Trabalho, que merecem destaque no âmbito desta audiência:

1) Nota informativa sobre a "responsabilidade das empresas do setor de armas", que recomenda às empresas implementarem processos de devida diligência em todos os aspectos de suas operações, a fim de identificar riscos e impactos negativos no uso de seus produtos, e recomenda aos Estados garantir a capacidade jurídica às vítimas de violações dos direitos humanos causadas por empresas de armas, para processar e adotar ações cíveis e criminais contra essas empresas.

2) Documento sobre a "Influência das empresas na esfera política e regulatória", que estabelece, entre outros temas, que a responsabilidade das empresas de proporcionar reparação quando necessário, inclui também a responsabilidade de se abster de pressioná-las a terminar os processos estatais, judiciais ou extrajudiciais, para determinar se as empresas são responsáveis por abusos dos direitos humanos relacionados às suas atividades.

Finalmente, a própria Comissão, em seu relatório sobre normas interamericanas no âmbito de empresas e direitos humanos, indicou que os Estados podem exercer níveis significativos de influência sobre o comportamento de atores privados, gerando efeitos extraterritoriais no gozo dos direitos humanos, por meio de regulamentação, supervisão ou prestação de contas. Inclusive, em alguns casos específicos, o nível de influência estatal pode ser significativo, ao ter maior incidência no comportamento desses atores e chegar a incluir suas obrigações gerais de respeito.

Dessa forma, os Estados da região, por meio das leis e instituições de procuração e administração da justiça, devem buscar oferecer às vítimas da violência gerada pela falta de devida diligência das empresas de armas, a proteção judicial que estabelece tanto a Declaração Americana, quanto a Convenção, de tal modo que as garantias de não repetição sejam fortalecidas em nossas sociedades.

Em conformidade com a Declaração e a Convenção Americana, os Estados da OEA estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos, os quais devem ser fundamentados de acordo com as regras do devido processo legal, como parte da obrigação geral, a cargo de todos os Estados da Organização, para garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos no âmbito interamericano a todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição.

#### e) Conclusão

As questões formuladas pelo Estado mexicano buscam que a Corte Interamericana ofereça aos Estados Partes da OEA orientação sobre a responsabilidade das empresas pelas práticas negligentes e pela falta de devida diligência em que incorrem e que derivam de situações de risco para a vida e a integridade das pessoas sob a jurisdição e proteção dos Estados americanos.

A consulta está alinhada com outros desenvolvimentos recentes no direito internacional, sobre o papel das entidades privadas, em particular das empresas de natureza comercial, no que diz respeito à proteção e possível violação dos direitos humanos.

Assim, o Estado mexicano deseja enfatizar que esta solicitação visa explorar as implicações jurídicas das práticas negligentes por parte de atores privados, e não se concentra no direito soberano que alguns Estados conferem a seus cidadãos de adquirir e possuir armas de fogo para proteção pessoal. O Estado mexicano pretende que os governos encarregados de proteger e garantir os direitos consagrados na CADH tenham maiores elementos jurídicos para lidar com a negligência dos atores privados.

Desta forma, a segunda questão está relacionada com a proteção na sede jurisdicional dos direitos das vítimas de violência armada. De acordo com o direito interamericano, as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos não se esgotam com a omissão de atos violatórios, mas devem ser tomadas ações positivas para garantir a proteção desses direitos diante de qualquer possível violação e, no caso seja atualizado, existam meios eficazes de reparo. O estabelecimento de responsabilidades através de recursos judiciais é de grande importância para a administração da justiça a favor das vítimas do contexto de violência armada que, infelizmente, é transversal em toda a região americana.

Com relação às considerações anteriores, o Estado mexicano busca obter orientação da Corte Interamericana sobre a maneira pela qual a Convenção Americana protege as pessoas contra a violência armada, com ênfase na proteção contra as práticas da indústria de armas, que em muitas ocasiões permanecem impunes por falta de recursos efetivos para reparar os danos.

#### **IV. DISPOSIÇÕES CUJA INTERPRETAÇÃO É SOLICITADA**

Em virtude do exposto e das questões levantadas na seção anterior desta solicitação, o Estado mexicano apresenta as disposições específicas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sobre as quais se solicita respeitosamente a interpretação da Corte Interamericana com base nas perguntas derivadas desta solicitação.

Solicita-se que a Corte interprete:

Da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

- Os quatro parágrafos não numerados do preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
- O **artigo 1º** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referente à "Obrigação de Respeitar os Direitos".

- O **artigo 2** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referente ao “Dever de Adotar Disposições de Direito Interno”.
- O **artigo 4** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referente ao "Direito à Vida".
- O **artigo 5** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referente ao "Direito de Integridade Pessoal".
- O **artigo 8** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referente às "Garantias Judiciais".
- O **artigo 25** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referente à "Proteção Judicial".

Do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos:

- Os cinco parágrafos não numerados do preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Humanos Civil e Político.
- O **artigo 2**, sem título, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.
- O **artigo 6**, sem título, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.